



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04090/16**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Gabinete da Vice-Governadoria

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Ana Lígia Costa Feliciano

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL – VICE-GOVERNADORIA** – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORA DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Assinação de prazo para adoção de providências.

**A C Ó R D Ã A P L – TC -00423/2018**

## **RELATÓRIO**

**Adoto como Relatório o Parecer Nº 0831/17, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:**

Trata-se de análise da Prestação de Contas da Sr.<sup>a</sup> Ana Ligia Costa Feliciano, Vice-Governadora de Estado, no tocante à sua gestão ao longo do exercício financeiro de 2015 à frente do Gabinete do Vice-Governador (GVG).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04090/16**

Documentação pertinente à espécie encartada às fls. 02/141.

Relatório Inicial elaborado pela Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III (DICOG III) às fls. 352/360, apontando algumas irregularidades.

Devidamente notificada, a autoridade aviou Defesa (Doc. nº 53892/16), às fls. 364/410, por meio de advogado regularmente constituído.

Relatório de Análise de Defesa confeccionado (fls. 435/453) após a peça defensiva acostada aos autos, no qual a Auditoria manteve todas as irregularidades, a seguir elencadas:

A frota do GVG são 5 carros locados, porém a falta de informações dos controles internos de quilometragem não condiz com uma boa prática administrativa;

Existência de servidores pertencentes à categoria funcional de AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS, descritos indevidamente na documentação fornecida pelo órgão auditado como cargo comissionado;

Existência de detentores de cargos de natureza comissionada ocupantes de cargos tidos como efetivos, nas categorias de Assessor para Assuntos Admin Gerais e Assessor Auxiliar;

Militares que fazem a segurança da Vice-Governadora estão à disposição do Ente Auditado (GVG) sem nenhum ato administrativo formalizador;

Servidores relatados no GVG, pertencentes ao quadro permanente e comissionado, investidos em cargos inexistentes em Lei Estadual que disponha sobre o quadro de pessoal da GVG, visto que há apenas a Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04090/16

Estadual nº 8.186/2007, caracterizando em provimento de cargos sem a devida previsão legal;

Pagamento de diárias aos respectivos beneficiários, a posteriori, a título de ressarcimento, após a realização das viagens correlatas ou eventos, violando o art. 5º, da Lei Estadual nº 8.245/2007.

Recebimento do álbum processual pelo Parquet de Contas em 13/09/2017, com efetiva distribuição a esta representante ministerial na mesma data.

#### II – DA ANÁLISE

**- Falta de informações dos controles internos de quilometragem da frota** -De fato, restou comprovado que o GVG não detém o controle dos próprios custos operacionais relacionados aos gastos com combustíveis da frota de veículos por ele utilizada, o que, nos termos da Auditoria, não condiz com a boa prática administrativa.

Ainda que a controle de quilometragem e consumo de seus automóveis estejam a cargo da Secretaria de Estado da Administração, como alegou a Defendente, é dever de cada Pasta Estadual conhecer seus próprios custos operacionais, sob pena de perder a oportunidade de avaliá-los – sempre em busca da maior qualidade e economicidade dos gastos públicos.

Nesse sentido, em consonância com o sugerido pela Unidade de Instrução, é de se recomendar ao Órgão que estabeleça rotinas de acompanhamento e aferição do consumo de combustíveis dos veículos por ele utilizados, com vistas a gerir efetivamente sua frota e, ainda, quando provocado, disponibilizar aos órgãos de controle as informações pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04090/16**

**\_ Existência de servidores pertencentes à categoria funcional de AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS, descritos indevidamente na documentação fornecida pelo órgão auditado como cargo comissionado; Existência de detentores de cargos de natureza comissionada ocupantes de cargos tidos como efetivos, nas categorias de Assessor para Assuntos Admin Gerais e Assessor Auxiliar e Servidores relatados no GVG, pertencentes ao quadro permanente e comissionado, investidos em cargos inexistentes em Lei Estadual que disponha sobre o quadro de pessoal da GVG-**

A Unidade Técnica relatou algumas irregularidades na área de pessoal do GVG. Dentre elas, destacou-se a existência de servidores ocupantes do cargo de agente condutor de veículos indevidamente classificado como cargo comissionado, bem como a existência de detentores de cargos de natureza comissionada ocupando cargos tidos como efetivos.

Além disso, detectou-se na estrutura do GVG a lotação de servidores pertencentes ao quadro (permanente e comissionado) de outras Secretarias e Órgãos da Administração Pública Estadual. Entretanto, a lotação no GVG ocorreu, segundo a Unidade Técnica, em cargos inexistentes e/ou excedentes das normas que dispõem sobre o quadro de pessoal destinado ao GVG, culminando em provimento de cargo sem o devido suporte legal.

Sobre os cargos em comissão, prudente registrar que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, como bem esclarece o Professor CARVALHO FILHO:

Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04090/16**

outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).

É importante acentuar que cargos em comissão somente podem destinar-se a funções de chefia, direção e assessoramento, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas. Resulta daí, por conseguinte, que a lei não pode criar tais cargos para substituir outros de cunho permanente e que devem ser criados como cargos efetivos, exemplificando-se com os de perito, auditor, médico, motorista e similares. Lei com tal natureza é inconstitucional por vulnerar a destinação dos cargos em comissão, concebida pelo Constituinte (art. 37, V, CF).

Assim o sendo, como bem apregoado pelo renomado mestre, “a lei não pode criar tais cargos [em comissão] para substituir outros de cunho permanente e que devem ser criados como cargos efetivos (...)”, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade “por vulnerar a destinação dos cargos em comissão”.

Ora, se a própria lei não pode instituir cargos em comissão com vistas a substituir (ou ter as mesmas atribuições que os) cargos de natureza permanente, quiçá o Administrador Público detém liberdade e discricionariedade para fazê-lo.

Quando aos relatos de provimento de cargo sem o devido suporte legal, é de hialina clareza a impossibilidade da persistência da situação relatada, uma vez que a criação de cargos se dá apenas por meio de lei,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04090/16**

consubstanciando a irregularidade identificada como grave transgressão ao ordenamento jurídico vigente.

As situações identificadas ensejam a assinatura de prazo para a autoridade demonstrar a regularização do cenário descrito e/ou medidas tomadas com tal finalidade, sob pena de lhe ser aplicada multa em caso de não comprovação e/ou inércia.

**\_ Militares à disposição do Ente Auditado (GVG) sem nenhum ato administrativo formalizador –**

Registre-se, inicialmente, o teor do art. 48, § 1º, V, da Constituição da Paraíba:

Art. 48. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, forças auxiliares e reservas do Exército, são instituições permanentes e organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

§ 1º Caberá à Polícia Militar do Estado da Paraíba, comandada por oficial do último posto da ativa da Corporação, nomeado para exercer, em comissão, o cargo de Comandante- Geral da Polícia Militar, executar, em harmonia e cooperação com outros órgãos:

[...]

V – a segurança pessoal do Governador e do Vice-governador, bem como de seus familiares e dos locais de trabalho e de residência por eles utilizados;

Como se observa, a segurança pessoal da Vice-Governadora fica a cargo da Polícia Militar (PM), instituição responsável para designar os militares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04090/16**

necessários ao pleno exercício da atribuição de zelar pela segurança da Sra. Ana Ligia Costa Feliciano.

Deste modo, com as vênias de estilo, não há como imputar à autoridade mencionada uma responsabilidade que não lhe cabe, visto que a designação para atuar na segurança da Vice-Governadora recai sobre um oficial da PM, ou, em última análise, sobre o Chefe do Executivo – e não sobre a titular do GVG.

Isto posto, entendo não prosperar o entendimento do Órgão Auditor quanto à questão examinada.

**\_ Pagamento de diárias aos respectivos beneficiários, a posteriori, a título de ressarcimento, após a realização das viagens correlatas ou eventos –**

Restou identificado que durante o exercício analisado foram emitidos 92 empenhos para o pagamento de diárias no âmbito do GVG. Destes 92 empenhos, 28 foram emitidos após o período de deslocamento, o que representa aproximadamente 30% da quantidade total de empenhos.

É vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/64), e, nesse sentido, as diárias devem ser pagas previamente, conforme reza o art. 5º da Lei Estadual nº 8243/2007:

Art. 50 As diárias serão pagas, antecipadamente, mediante concessão, de uma só vez, exceto nas seguintes situações:

I – em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento, a critério da autoridade concedente;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04090/16

II – quando o afastamento compreender período superior a 10 (dez) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério da administração.

Parágrafo único. A diária será concedida em ato individual ou coletivo, e seu ato de concessão deverá conter o nome do servidor, o respectivo cargo ou função, com sua simbologia, a finalidade e o período do afastamento, bem como o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga.

Como se verifica, apenas excepcionalmente as diárias podem ser pagas no decorrer do deslocamento, situações nas quais deve haver a devida motivação por parte da autoridade competente para autorizar a concessão e pagamento da diária.

Diante do ilustrado, este Parquet entende, sem prejuízo da emissão de recomendações à Vice-Governadora com vistas a empreender esforços para evitar ao máximo o pagamento a posteriori de diárias no âmbito do GVG, que a impropriedade relatada não justifica, in casu, a cominação de multa pessoal por parte desta Corte à gestora.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com espeque nos fundamentos retro expendidos, opina esta representante do Parquet Especializado pela:

- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Ana Ligia Costa Feliciano, atinentes à sua gestão no Gabinete do Vice-Governador ao longo do exercício de 2015;
- ✓ **ASSINAÇÃO DE PRAZO** à antes declinada autoridade para demonstrar a regularização do cenário descrito inerente à área de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04090/16**

pessoal e/ou as medidas tomadas com tal finalidade, sob pena de lhe ser aplicada multa em caso de não comprovação e/ou inércia;

- ✓ **EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES** à nominada gestora, nos moldes consignados ao longo desta peça, sobretudo no sentido de não incorrer nas mesmas omissões ou não conformidades às prescrições constitucionais e legais, assumindo conduta proativa quanto à restauração ou instauração da legalidade no âmbito do Gabinete sob sua gestão.

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório

**VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do Parecer Nº 0831/17 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que as irregularidade remanescentes não tem o condão de macular as contas em questão, merecendo todavia, recomendação e assinação de prazo para regularização, assim sendo, voto acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial, no sentido de que este Tribunal:

- ✓ **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** as contas de responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Ana Ligia Costa Feliciano, atinentes à sua gestão no Gabinete do Vice-Governador ao longo do exercício de 2015;
- ✓ **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04090/16**

- ✓ **ASSINE PRAZO** de 90(noventa) dias à mencionada gestora para demonstrar a regularização do cenário descrito inerente à área de pessoal e/ou as medidas tomadas com tal finalidade, sob pena de lhe ser aplicada multa em caso de não comprovação e/ou inércia;
- ✓ **RECOMENDE** à nominada gestora, nos moldes consignados ao longo desta peça, sobretudo no sentido de não incorrer nas mesmas omissões ou não conformidades às prescrições constitucionais e legais, assumindo conduta proativa quanto à restauração ou instauração da legalidade no âmbito do Gabinete sob sua gestão.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 04090/16**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA VICE-GOVERNADORIA– PB, sob a responsabilidade da Vice-Governadora, Sr<sup>a</sup> Ana Lígia Costa Feliciano, referente ao exercício financeiro de **2015**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas em apreço;
- II. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF;
- III. **ASSINAR PRAZO** de 90(noventa) dias à mencionada gestora para demonstrar a regularização do cenário descrito inerente à área de pessoal e/ou as medidas tomadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04090/16**

com tal finalidade, sob pena de lhe ser aplicada multa em caso de não comprovação e/ou inércia;

- IV. **RECOMENDAR** à nominada gestora, nos moldes consignados ao longo desta peça, sobretudo no sentido de não incorrer nas mesmas omissões ou não conformidades às prescrições constitucionais e legais, assumindo conduta proativa quanto à restauração ou instauração da legalidade no âmbito do Gabinete sob sua gestão.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de maio de 2018.

**MFA**

Assinado 2 de Julho de 2018 às 07:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2018 às 10:17



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2018 às 10:10



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL